



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.925 - RS (2011/0264372-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : DOMINGOS CASARIN E OUTRO
ADVOGADO : ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.925 - RS (2011/0264372-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : DOMINGOS CASARIN E OUTRO
ADVOGADO : ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOMINGOS CASARIN E OUTRO à decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que: (a) para se chegar a conclusão de que a demora na realização da citação deve ser atribuída ao exequente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória contida nos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ; (b) o acórdão impugnado estaria de acordo com o entendimento pacífico desta Corte firmado na Súmula 106/STJ; e (c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais e regimentais.

A parte embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada não se pronunciou quanto à alegação de prescrição, visto que transcorreram-se mais de nove anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio para o qual foi redirecionada a execução.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que o vício apontado seja sanado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.925 - RS (2011/0264372-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, em razão do manifesto caráter infringente dos embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal, conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: EDcl na Pet 4.167/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJ de 13/8/07; EDcl no EREsp 602648/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ de 1º/8/06; EDcl no AG 798.315/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 7/11/06; EDcl no REsp 801.439/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 30/10/06.

A decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 114/115e):

Trata-se de recurso especial interposto por DOMINGOS CASARIN E OUTROS, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 67e):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS. SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA.

1. A prescrição não se presume, devendo, portanto estar cabalmente demonstrada quando manejada em exceção de pré-executividade. A hipótese dos autos demanda dilação probatória para averiguar a alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inércia da exequente, não olvidando inexistirem cópias da íntegra do executivo fiscal de origem.

2. Hipótese em que, ainda que tenha decorrido mais de cinco anos da data que interrompeu o lustro prescricional na execução, não se pode falar em prescrição intercorrente, haja vista que a exequente impulsionou devidamente o feito, sendo o caso de aplicação da Súmula 106 do STJ.

3. Agravo de instrumento desprovido.

Alegam os recorrentes, nas razões do especial, ofensa ao art. 202 do Código Civil e dissídio entre julgados. Sustenta que a inércia da exequente se presume diante do tempo decorrido desde a interrupção do lapso prescricional pela citação (fls.71/78e).

Apresentadas as contrarrazões (fls.102/105e), foi admitido o recurso na origem (fls. 106/107e).

Decido.

O Tribunal *a quo*, ao manter a decisão que não acolheu a alegada prescrição do crédito tributário, o fez com base nos seguintes fundamentos (fl. 65e):

O curso da prescrição foi interrompido pela citação da executada em 1999 (fl. 11v), sendo evidente que a Fazenda realizou atos tendentes a satisfazer seu crédito, inexistindo inércia aparente, mesmo porque há notícia nos autos acerca do ajuizamento no ano de 2009 de ações cautelares fiscais contra as empresas do grupo econômico da agravante em face de indícios de confusão patrimonial e fraude contra credores. Ademais, a parte não juntou cópia integral do processo executivo de origem, o que impede de aferir com a devida precisão se a Fazenda deixou de ser diligente durante mais de cinco anos, como afirmado na inicial.

De qualquer sorte, como dito acima, os poucos documentos juntados já são suficientes para elidir o único argumento manejada pela agravante (como exemplo veja-se a decisão de fl. 12 destes autos), sendo caso de aplicação do disposto na Súmula 106 do eg. STJ.

Nesse contexto, afirmar que a demora na realização da citação deve ser atribuída ao exequente demandaria o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. Sobre o tema:

IPTU. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ PELA JUSTIÇA DE ORIGEM. PROVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

I - No caso vertente, o Tribunal *a quo* aplicou o que determina a Súmula 106/STJ. Para se alterar o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, seria necessário rever os atos processuais praticados nos presentes autos para se aferir se houve desídia da Fazenda Municipal ou morosidade da Justiça Estadual. Não se trata de reavaliação de provas, mas sim de seu reexame. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 928.469/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 11.10.2007; AgRg no REsp nº 982.024/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp nº 978.923/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 29.04.2008.

II - Na via eleita do especial, não é admissível revisar-se entendimento da justiça de origem assentado em prova. A função de tal recurso é unificar a aplicação do direito federal.

III - Aplicável, in casu, o que determina a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.058.894/RJ, Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 4/9/08)

Registra-se, outrossim, que o acórdão impugnado está de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça firmado na Súmula 106, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Por fim, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais e regimentais, pois, além de não ter sido realizado o cotejo analítico com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, não foi demonstrado que, nos casos em comparação, os órgãos julgadores partiram de quadro fático idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.

Ademais, depreende-se do recurso que a irresignação do embargante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não havendo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos, visto que exaustivamente abordada a razão da negativa da decretação da prescrição.

Conforme exposto na decisão agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem em nenhum momento reconheceu, à míngua de provas nesse sentido, inércia da parte exequente na impulsão do feito executivo, de sorte que não há falar na existência de prescrição intercorrente, ainda que decorrente de redirecionamento.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0264372-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.290.925 / RS

Números Origem: 00059237220114040000 59237220114040000 9819006929

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS CASARIN E OUTRO
ADVOGADO : ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOMINGOS CASARIN E OUTRO
ADVOGADO : ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.